



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.009138/2006-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.797 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2001, 2004, 2005

ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº. 105, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas. O Conselheiro Rogério Garcia Peres votou por dar provimento parcial em menor extensão, mantendo a cobrança de CSLL do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 16.778,89. Designado o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior para redigir o voto vencedor. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pelo Presidente de Turma como redator ad hoc para este julgamento, a conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite. Julgamento iniciado na reunião de 09/2020. Na conclusão do julgamento, ausente o conselheiro Rogério Garcia Peres, cujo voto ficou consignado na ata da reunião anterior. Não participou do julgamento a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *Ad Hoc*

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). A conselheira Bianca Felícia Rothschild não participou do julgamento. Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

## Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, fui designada pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato do Conselheiro Relator Rogério Garcia Peres, ocorrida após o início do julgamento, sem a conclusão do mesmo na reunião do mês de Setembro/2020, em razão de pedido de vista.

Em dia 16 de setembro de 2020, quando teve início o julgamento do presente processo, o Conselheiro relator fez a leitura do relatório e apresentou seu voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Dessa forma, adoto o relatório e voto elaborados e lidos pelo I. Conselheiro Relator na primeira sessão em que o recurso foi colocado em votação.

Passo, assim, à transcrição do relatório do Conselheiro Rogério Garcia Peres:

Trata o presente processo do auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 03 a 19), lavrado em 29/09/2006, no valor original de R\$ 276.827,52 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), juntamente com a Multa Isolada de R\$ 138.561,46 (cento e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo às fls. 02:

Conforme descrição dos fatos do auto de infração em análise (fl. 04 a 06), foram apontadas as seguintes infrações:

01 - CSLL - Diferença apurada entre o valor escriturado e declarado/pago

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias referente ao período de abril de 2001 a fevereiro de 2006, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados, conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em anexo que é parte integrante deste auto de infração.*

02 - Multas isoladas - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - CSLL estimativa

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias referente ao período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2006, foram constatadas divergências entre os valores da estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhidos e os valores escriturados no Livro Razão e apurados com base no balanço de suspensão/redução conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em anexo.*

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, afastando a preliminar de nulidade, rejeitando o pedido de perícia e no mérito manteve a cobrança de CSLL do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 59.522,30 e do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 137.975,73. Ademais manteve

também a cobrança de multa isolada de abril de 2001 no valor de R\$ 4.191,19, janeiro de 2004 no valor de R\$ 13.644,32 e de janeiro de 2005 no valor de R\$ 7.917,40.

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação:

- a) Nulidade do auto de infração pois foi utilizada a DIPJ para efetuar a autuação;
- b) No mérito argumenta que as estimativas do AC 2001 foram compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores;
- c) Ainda no mérito alega que a CSLL do AC 2004 foi totalmente paga ou parcelada;
- d) Como as estimativas foram totalmente quitadas não há que se falar em multa isolada.

É o relatório.

Após a transcrição do relatório, passo ao voto em sua redação original, que restou vencido na sessão de Outubro de 2020.

## Voto Vencido

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *Ad Hoc*

O Conselheiro relator proferiu voto, que restou vencido na sessão de Outubro de 2020, desta feita, transcrevo seu voto na íntegra, em sua redação original,.

“Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele o reconhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente alega que foram utilizadas informações obtidas na DIPJ e por isto o auto de infração deve ser anulado.

Tal argumento da Recorrente não merece prosperar já que a fiscalização, com base nas declarações transmitidas pode analisar os débitos tributários informados e verificar se foram devidamente quitados. As informações prestadas em DIPJ são confissão de dívida e por isto podem ser exigidas quando não pagas.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59 dispõe sobre os casos de nulidade:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No presente caso, o lançamento foi lavrado por autoridade competente e também foi dado amplo direito de defesa. Por isso o auto de infração não deve ser anulado com base no inciso I e II do citado artigo.

No mérito argumenta que a CSLL do AC 2001 ainda em discussão neste processo no valor de R\$ 59.522,30 foi compensada com Saldo Negativo de CSLL de anos anteriores.

As compensações eram autorizadas no ano-calendário de 2001 mas existia a exigência de serem informadas nas DCTFs. Com base nesta informação o fisco passava a considerar que os débitos informados em DCTF foram compensados. Tais informações não foram comprovadas pela Recorrente.

Assim, não merece prosperar o argumento da empresa contribuinte.

Com relação à cobrança de CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 137.975,73 pode-se afirmar que foi calculado da seguinte forma (Fl. 21):

CSLL devida AC 2004	R\$ 191.576,18
Pagamentos AC 2004	(R\$ 53.600,45)
CSLL a pagar =	R\$ 137.975,73

A fiscalização utilizou a CSLL devida informada na DIPJ (Fl. 126) no valor de R\$ 191.576,18 e deduziu os recolhimentos que totalizam R\$ 53.660,45, gerando um saldo devedor de R\$ 137.975,73.

A Recorrente alega que o referido saldo devedor foi quitado em parcelamento.

Ao analisar o extrato de processo (Fls. 154 e 155) pode ser evidenciado que as estimativas de janeiro a abril de 2004 foram quitadas com parcelamento e não foram consideradas pela fiscalização e no julgamento de primeira instância. Considerando esses pagamentos a CSLL devida no ano-calendário de 2004 é de R\$ 16.778,89, que pode ser demonstrado no quadro abaixo:

CSLL 2004				
Descritivo	Referência	Pago	Parcelado	Batimento
<b>CSLL Devido</b>	<b>DIPJ Ficha 17</b>			<b>191.576,18</b>
Janeiro	Extrato - Fl. 153		30.162,57	
Fevereiro	Extrato - Fl. 153		23.268,41	
Março	Extrato - Fl. 153		53.296,16	
Abril	Extrato - Fl. 153		14.469,70	
Setembro	Pagto - Fl 39	17.600,45		
Outubro	Pagto - Fl 39	18.000,00		
Novembro	Pagto - Fl 39	18.000,00		
<b>Total da CSLL paga/parcelada</b>				<b>174.797,29</b>
<b>SALDO A PAGAR</b>				<b>16.778,89</b>

Com relação à multa isolada, resta ainda em discussão as seguintes:

- Multa isolada – Abril de 2001 – valor de R\$ 5.048,57. A referida cobrança foi calculada da seguinte forma: estimativa devida com base na DIPJ = R\$ 21.454,01 (-) Recolhimento de R\$ 11.356,86 (imputação proporcional do DARF pois o recolhimento foi efetuado em atraso sem multa de mora) = CSLL devida de R\$ 10.097,15 (x) 50% = R\$ 5.048,57.
- Multa isolada – Janeiro de 2004 – valor de R\$ 13.644,32. A referida cobrança foi calculada da seguinte forma: estimativa devida com base na DIPJ = R\$ 57.451,20 (-) Parcelamento R\$ 30.162,57 = CSLL devida de R\$ 27.288,63 (x) 50% = R\$ 13.644,32.
- Multa isolada – Janeiro de 2005 – valor de R\$ 7.917,40. A referida cobrança foi calculada da seguinte forma: estimativa devida com base na DIPJ = R\$ 20.334,80 (-) Recolhimento de R\$ 4.500,00 = CSLL devida de R\$ 15.834,80 (x) 50% = R\$ 7.917,40.

A Recorrente não comprovou que quitou as referidas estimativas de CSLL, assim merecem subsistir as cobrança relacionadas às multas isoladas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo a cobrança de CSLL referente ao ano-calendário de 2001, reduzindo o valor da CSLL do ano-calendário 2004 para R\$ 16.778,89 e e mantendo as exigências relacionadas às multas isoladas.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres”

Este foi o voto original do Conselheiro Rogério, que durante as discussões do Colegiado, findou por alterá-lo para afastar também as multas isoladas com base na Súmula CARF n.º 105, tendo em vista que o auto de infração refere-se aos anos-calendários 2001, 2004 e 2005.

Desta feita, restou registrado o voto do Conselheiro relator para **dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reduzir o valor do principal de CSLL do ano-calendário 2004 para R\$ 16.778,89 e cancelar integralmente as multas isoladas com base na Súmula CARF n.º 105.**

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*

## Voto Vencedor

Heitor de Souza Lima Junior – Redator designado

Conforme relatado, trata o presente feito de AI de CSLL, acrescido de multa de ofício de 75%, juros moratórios e de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal, referente aos anos-calendários 2001 a 2004.

A DRJ já exonerou parte do lançamento.

Mais especificamente, ali, em sede de 1ª. instância julgadora, houve um voto vencido, julgando a impugnação parcialmente procedente, mantendo-se o lançamento da CSLL no valor original de R\$ 276.827,52, mas determinando o aproveitamento dos valores pagos no parcelamento, no valor de R\$ 121.196,84 e, ainda, dispensando a multa de ofício correspondente e os juros de mora, e mantendo a multa de ofício isolada de 50% no montante de R\$ 65.417,67.

O voto vencedor, por sua vez, optou por julgar a impugnação também parcialmente procedente, mas em maior extensão, da seguinte forma:

a) Determinou-se o aproveitamento em maior extensão (no valor de R\$ 137.975,73) para o ano-calendário 2004 e foram exonerados, ainda, alguns valores principais de CSLL para os anos-calendário de 2001 a 2003, conforme tabela abaixo (e-fl. 172):

Fato Gerador	Valor Lançado R\$	Valor Exonerado R\$	Valor Mantido R\$	Valor a ser aproveitado
31/12/2001	74.646,02	(15.123,72)	59.522,30	0,00
31/12/2002	37.865,08	(37.865,08)	0,00	0,00
31/12/2003	26.340,69	(26.340,69)	0,00	0,00
31/12/2004	137.975,73	0,00	137.975,73	137.975,73
TOTAL	<b>276.827,52</b>	<b>(79.329,49)</b>	<b>197.498,03</b>	<b>137.975,73</b>

Assim, resumidamente, no que concerne a valores principais de CSLL, a decisão recorrida manteve dos valores lançados: a) R\$ 59.522,30 referente ao ano-calendário 2001 e b) R\$ 137.975,73 referente ao ano-calendário de 2004, com a ressalva de ser aproveitado o valor pago no parcelamento no total de R\$ 137.975,73, afastando-se a multa de ofício e os juros.

b) Também, o voto vencedor do acórdão recorrido afastou, em relação ao voto vencido, parcela maior da multa de ofício isolada de 50%, que decorreu da imputação proporcional dos pagamentos de estimativa realizados de forma espontânea, sem multa de mora. Para melhor compreensão, transcreve-se trecho do voto vencedor:

Voto vencedor:

(...)

Portanto, deve ser afastada a referida aplicação da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os valores decorrentes da proporcionalidade apurada pela Fiscalização pela apontada falta de recolhimento da multa de mora, como também, deve ser observado o aproveitamento do valor do principal recolhido a título de estimativa, conforme demonstrado a seguir, uma vez que tal aproveitamento foi feito pelo valor reduzido pela “imputação proporcional”, eis que tais procedimentos não encontram respaldo legal.

(...)

Conseqüentemente, **além dos valores já exonerados no voto vencido, deve, também, ser afastado, a título de CSLL, o valor de R\$ 79.329,49** (setenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), e de Multa Isolada o valor de 39.664,76 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a qual, somada ao valor já exonerado, resultara na exclusão da Multa Isolada no montante de R\$ 112.808,55 (cento e doze mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), **sendo mantida a Multa Isolada no valor de R\$ 25.752,91** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), observando-se como resultado final dos ajustes objeto do presente julgamento, os seguintes valores:

(...)

Feita tal digressão, inicialmente, quanto à multa isolada que remanesce em litígio (no montante de R\$ 25.752,91), entendo que esta deva ser afastada, em razão da aplicação da Súmula CARF n.º 105, dado que lançada concomitantemente à multa de ofício, *verbis*:

**Súmula CARF n.º 105**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Por sua vez, no que diz respeito aos valores de principal de CSLL lançados:

a) Quanto aos valores referentes ao ano-calendário de 2001, objeto de alegada compensação pela Recorrente, alinhando-me ao posicionamento do Relator, no sentido de se manter o lançamento, dada a insuficiência probatória relativa às compensações pleiteadas;

b) Finalmente, quanto ao valor lançado de CSLL para o ano-calendário de 2004, analisa-se a alegação da Recorrente de que não foram consideradas as estimativas quitadas por parcelamento no referido ano-calendário.

De fato, ao analisar os autos, inicialmente constata-se que a autoridade fiscal não havia considerado a confissão do débito e a quitação das estimativas por parcelamento. Vide tabela do auto (fl. 23):

Descrição	2001	2002	2003	2004	2005
<b>CSLL - Ajuste Anual (Escriturado)</b>	<b>168.679,38</b>	<b>281.961,39</b>	<b>182.802,13</b>	<b>191.576,18</b>	<b>0,00</b>
<b>Estimativa Recolhida*</b>					
Janeiro	0,00	13.439,65			4.500,00
Fevereiro	0,00	20.671,45	4.134,60		
Março	0,00	22.280,38	28.689,02		
Abril	11.356,86	30.158,76	17.589,90		
Mai	2.803,34	4.454,98			
Junho	10.613,25	13.826,12			
Julho	0,00	34.819,17			
Agosto	0,00	35.324,38			
Setembro	0,00	11.416,53		17.600,45	
Outubro	19.379,90	36.795,27	41.410,86	18.000,00	
Novembro	16.490,48	12.141,11	18.572,70		
Dezembro	33.389,53	8.768,51	46.064,36	18.000,00	
<b>Total estimativa recolhida</b>	<b>94.033,36</b>	<b>244.096,31</b>	<b>156.461,44</b>	<b>53.600,45</b>	<b>4.500,00</b>
<b>CSLL - Ajuste Anual (Declarado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Diferença a recolher</b>	<b>74.646,02</b>	<b>37.865,08</b>	<b>26.340,69</b>	<b>137.975,73</b>	<b>(4.500,00)</b>

Ainda, também a partir de elementos carreados aos autos, constata-se que realmente houve pedido de parcelamento das estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2004, anteriormente ao início de procedimento fiscal (cf. e-fls. 154 a 158).

**Todavia, note-se que o lançamento efetuado refere-se ao montante devido de ajuste anual de CSLL, a partir de um valor declarado de CSLL a pagar de R\$ 0,00, enquanto que o parcelamento se refere a débitos de estimativa de CSLL,** fazendo com que não haja que se cogitar, assim, de exoneração do débito de principal lançado de CSLL referente ao ano-calendário de 2004 por força de confissão de dívida, uma vez que se tratam de débitos distintos. O débito de CSLL a pagar de ajuste anual objeto de lançamento não foi, conforme entendimento deste Colegiado, objeto de confissão.

Porém, dada: a) a correlação entre os débitos de estimativa e b) a impossibilidade de reformatio *in pejus* por este Colegiado, entende-se que se deva, quanto ao débito lançado de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, manter o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª instância, quanto à necessidade de aproveitamento de R\$ 137.975,73 a título de parcelamento (vide e-fl. 172), devendo assim a autoridade preparadora adotar as cautelas necessárias a fim de se evitar que os valores objeto de lançamento a título de ajuste anual para o ano-calendário de 2004 e o correspondente valor parcelado de débitos de estimativa sejam cobrados em duplicidade.

Voto, portanto, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para afastar a multa isolada lançada em sua integralidade, consoante Súmula CARF n.º 105, remanescendo, todavia, quanto ao lançamento efetuado, o montante de R\$ 59.522,30, referente ao ano-calendário de 2001, bem como o montante de R\$ 137.975,73, referente ao ano-calendário de 2004, este último com necessário aproveitamento do parcelamento referente às estimativas, na forma proposta pela autoridade julgadora de 1ª instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior